autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 04/11/2026 22:56:53.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Técnico-Legislativa
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Ofício ATL SEI nº 168148838

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a inclusão e o aprimoramento da sindicância de vida pregressa como etapa eliminatória em concursos públicos para carreiras sensíveis.

A propositura se fundamenta na necessidade de prever expressamente a sindicância de vida pregressa nas leis que regem as carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, Fiscal de Posturas Municipais, Auditor Municipal de Controle Interno e Procurador do Município, conferindo inequívoca segurança jurídica ao certame e estabelecendo balizas objetivas voltadas à avaliação de conduta e antecedentes dos candidatos, com estrita observância das garantias do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A medida decorre da relevância das atribuições e do elevado grau de responsabilidade inerentes às aludidas funções públicas, cujos titulares atuam diretamente na fiscalização, na arrecadação de tributos, na representação judicial, na consultoria jurídica e no controle interno do Município, desempenhando atribuições que envolvem o manuseio continuado de informações sigilosas e a tomada de decisões com expressivo impacto para a Administração Pública e para a coletividade.

Com efeito, mostra-se imperioso assegurar que o ingresso em cargos de tal relevância observe rigorosos critérios de idoneidade moral e conduta ilibada, compatíveis com a natureza dos cargos, de forma a prevenir desvios funcionais e resguardar a integridade e a probidade administrativas.

No mais, no que tange à carreira de Auditor Municipal de Controle Interno, cuja legislação já prevê a exigência, a proposta atualiza a redação vigente para aperfeiçoar os critérios de avaliação e explicitar as garantias procedimentais outorgadas aos candidatos, fixando parâmetros normativos claros para a condução do procedimento e para as hipóteses de eventual eliminação.

Nestas condições, atendidas as determinações legais vigentes e evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa, bem como

Matéria PL 806/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773471.

amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e de consideração.

RICARDO NUNES
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

RICARDO TEIXEIRA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)
Em 04/11/2026, às 21:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **168148838** e o código CRC **9DE196CD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6013.2026/0008443-0

SEI nº 168148838

Matéria PL 806/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773471.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Institui a sindicância de vida pregressa como etapa eliminatória nos concursos para provimento dos cargos das carreiras de Procurador do Município, Auditor-Fiscal Tributário Municipal, Auditor Municipal de Controle Interno e Fiscal de Posturas Municipais, regidas pelas Leis nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, nº 16.193, de 5 de maio de 2015, e nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023, respectivamente.

Art. 1º Fica instituída a sindicância de vida pregressa como etapa eliminatória nos concursos para provimento dos cargos das carreiras de Procurador do Município, Auditor-Fiscal Tributário Municipal, Auditor Municipal de Controle Interno e Fiscal de Posturas Municipais, regidas pelas Leis nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, nº 16.193, de 5 de maio de 2015, e nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023, respectivamente, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

.....

§ 3º O concurso de ingresso contará com etapa de caráter eliminatório de sindicância de vida pregressa, a ser promovida pela Comissão de Correição prevista no art. 7º-A desta lei, observados o contraditório, a ampla defesa e o dever de motivação, bem como o procedimento e as exigências estabelecidos em decreto e no edital do certame.

§ 4º A apuração de que trata o § 3º deste artigo observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demonstrando-se objetivamente o nexo de causalidade entre a conduta identificada e a incompatibilidade para o exercício do cargo.

§ 5º Na sindicância de vida pregressa, será avaliada a inexistência de:

I – registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou outro que seja incompatível com o exercício do cargo;

II – condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo judicial por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

III – demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo com decisão definitiva ou perda da função ou cargo público por decisão

Matéria PL 806/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773471.

judicial transitada em julgado;

IV – outros fatos concretos e comprovados, identificados por meio de investigação social, que, observado o § 4º deste artigo, revelem a inviabilidade do exercício do cargo.

§ 6º É vedada a eliminação do candidato com fundamento exclusivo na existência de notícia, imputação, declaração unilateral, investigação, inquérito policial, boletim de ocorrência, termo circunstanciado ou acordo de não persecução penal, devendo eventual apuração de fatos relacionados a essas circunstâncias observar o contraditório e a ampla defesa.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 1º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, com ou sem subdivisão por área de especialização, conforme estabelecido no respectivo edital de abertura, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 2º O concurso para provimento do cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal contará com etapa de caráter eliminatório de sindicância de vida pregressa, observados o contraditório, a ampla defesa e o dever de motivação, bem como o procedimento e as exigências estabelecidos em decreto e no edital do certame.

§ 3º A apuração de que trata o §2º deste artigo observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demonstrando-se objetivamente o nexo de causalidade entre a conduta identificada e a incompatibilidade para o exercício do cargo.

§ 4º Na sindicância de vida pregressa, será avaliada a inexistência de:

I – registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou outro que seja incompatível com o exercício do cargo;

II – condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo judicial por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

III – demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo com decisão definitiva ou perda da função ou cargo público por decisão judicial transitada em julgado;

IV – outros fatos concretos e comprovados, identificados por meio de investigação social, que, observado o § 3º deste artigo, revelem a inviabilidade do exercício do cargo.

§ 5º É vedada a eliminação do candidato com fundamento exclusivo na existência de notícia, imputação, declaração unilateral, investigação, inquérito policial, boletim de ocorrência, termo circunstanciado ou acordo de não persecução penal, devendo eventual apuração de fatos relacionados a essas circunstâncias observar o contraditório e a ampla defesa.

.....”(NR)

Art. 4º A Lei nº 16.193, de 5 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

Matéria PL 806/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773471.

.....

§ 4º O edital do concurso deverá prever como forma de avaliação, obrigatoriamente, pelo menos duas etapas que contenham prova objetiva e discursiva ou prática, sem prejuízo da previsão de aplicação de outros tipos de prova.

§ 5º O concurso para provimento do cargo de Auditor Municipal de Controle Interno contará com etapa de caráter eliminatório de sindicância de vida pregressa, observados o contraditório, a ampla defesa e o dever de motivação, bem como o procedimento e as exigências estabelecidos em decreto e no edital do certame.

§ 6º A apuração de que trata o § 5º deste artigo observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demonstrando-se objetivamente o nexo de causalidade entre a conduta identificada e a incompatibilidade para o exercício do cargo.

§ 7º Na sindicância de vida pregressa, será avaliada a inexistência de:

I – registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou outro que seja incompatível com o exercício do cargo;

II – condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo judicial por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

III – demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo com decisão definitiva ou perda da função ou cargo público por decisão judicial transitada em julgado;

IV – outros fatos concretos e comprovados, identificados por meio de investigação social, que, observado o § 6º deste artigo, revelem a inviabilidade do exercício do cargo.

§ 8º É vedada a eliminação do candidato com fundamento exclusivo na existência de notícia, imputação, declaração unilateral, investigação, inquérito policial, boletim de ocorrência, termo circunstanciado ou acordo de não persecução penal, devendo eventual apuração de fatos relacionados a essas circunstâncias observar o contraditório e a ampla defesa.

.....”(NR)

Art. 5º A Lei nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º O concurso para provimento do cargo de Fiscal de Posturas Municipais contará com etapa de caráter eliminatório de sindicância de vida pregressa, observados o contraditório, a ampla defesa e o dever de motivação, bem como o procedimento e as exigências estabelecidos em decreto e no edital do certame.

§ 2º A apuração de que trata o § 1º deste artigo observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demonstrando-se objetivamente o nexo de causalidade entre a conduta identificada e a incompatibilidade para o exercício do cargo.

§ 3º Na sindicância de vida pregressa, será avaliada a inexistência de:

I – registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória

Matéria PL 806/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773471.

transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou outro que seja incompatível com o exercício do cargo;

II – condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo judicial por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito;

III – demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo com decisão definitiva ou perda da função ou cargo público por decisão judicial transitada em julgado;

IV – outros fatos concretos e comprovados, identificados por meio de investigação social, que, observado o § 2º deste artigo, revelem a inviabilidade do exercício do cargo.

§ 4º É vedada a eliminação do candidato com fundamento exclusivo na existência de notícia, imputação, declaração unilateral, investigação, inquérito policial, boletim de ocorrência, termo circunstanciado ou acordo de não persecução penal, devendo eventual apuração de fatos relacionados a essas circunstâncias observar o contraditório e a ampla defesa.

....."(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)
Em 04/11/2026, às 21:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **168148498** e o código CRC **838ED2D7**.

Matéria PL 806/2026. Documento digitalizado e autenticado por GABRIEL DA SILVA FEITOSA VILAR. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=773471.